



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 411 /2012  
126ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.08.2012  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/950/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004.01339-0  
AUTUANTE: JOSÉ TARCÍSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.**  
Aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Comprovação através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Período de julho de 1998 a agosto de 2001. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, porém com redução da base de cálculo sugerida no parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. A empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, no período de julho/1998 a agosto/2001, no valor total de R\$ 3.003.900,01...".



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 901.170,01.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 200401339-0, Ordens de Serviço n<sup>os</sup> 2003.26058 e 2004.03539, Termo de Intimação n<sup>o</sup> 2004.02782, Relatórios das notas fiscais de entrada, saída e posição do inventário em 31/12/1998, 31/12/1999 e 31/12/2000, além do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal elencando diversas divergências no levantamento fiscal realizado e solicitando a nulidade do lançamento. Aquiescendo parcialmente o pedido da parte, face aos argumentos apresentados, a julgadora singular converteu o curso do processo em diligência, junto à Célula de Perícias, para averiguação das discrepâncias apontadas.

O laudo pericial, às fls. 174 a 177, informa que, após apresentação parcial da documentação solicitada, os trabalhos culminaram com o refazimento do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, determinando uma nova base de cálculo no montante de R\$ 1.325.249,49.

Em uma nova análise vestibular, a julgadora de primeira instância inclinou-se pela adoção dos valores apontados pela Perícia e julgou parcial procedente o feito fiscal.

A Consultoria Tributária identificou que os fatos ocorridos no exercício de 2008 se encontravam abrangidos pela decadência e determinou a realização de nova perícia para exclusão dos valores relativos a esse período.

Foi emitido novo laudo pericial, às fls. 249 a 250, com redução da base de cálculo para R\$ 1.008.947,57.

Após a devida notificação, a autuada retornou aos autos, em grau de recurso e manifestação acerca do laudo pericial, argumentando o que se



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

segue:

- a) A autuação é inválida desde a sua origem, face ao decurso de tempo.
- b) Uma vez excluído o exercício de 2008 pela decadência, altera-se a quantificação dos estoques dos anos seguintes. Este fato invalida todo o levantamento fiscal e prejudica, inclusive, a defesa da CONAB.

Em seu parecer, a Consultoria Tributária identificou que o novo Relatório Totalizador, elaborado pela Perícia, deixou de incluir os valores concernentes ao estoque inicial de 2009. Uma vez excluído o exercício de 2008, o estoque final deste exercício deveria ter sido utilizado como inicial de 2009.

Face ao equívoco e por tratar-se levantamento simples, com poucos itens, a própria consultora realizou as correções necessárias, informando uma nova base de cálculo, R\$ 563.820,60.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão monocrática, porém com redução da base de cálculo nos termos declarados em seu parecer de nº 263/2012, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o período de julho de 1998 a agosto de 2001. Após a emissão da parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, esta ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, analisando o processo de pedido de baixa, empôs exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma adquiriu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 3.003.900,01.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O agente do fisco acostou aos autos informações complementares, fls. 03 e 04, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos documentos apresentados pelo contribuinte.

### 1. DAS NULIDADES SUSCITADAS

Em sua peça de contestação ao laudo pericial, às fls. 258 a 261, o contribuinte requer que o auto de infração seja julgado nulo por estar revestido de ilegalidade, uma vez que a ação fiscal tomou como marco inicial o mês de julho de 1998. Estando o período de julho a dezembro de 1998 abrangido pela decadência, o levantamento estaria eivado de vício, haja vista conter uma parte do seu escopo abrangida pela ação implacável do decurso de tempo. A exclusão desse período causaria, ainda, prejuízo à defesa da autuada.

Observa-se que a metodologia de trabalho realizada, SLE, abrangeu o período de julho a dezembro de 1998, período este em que o direito do Fisco cearense constituir o crédito tributário devido havia se extinguido.

Com a devida *vênia*, a exclusão do período abrangido pela decadência, conforme muito bem observado pela Consultoria Tributária, não traz prejuízo algum ao restante do levantamento, desde que sejam tomadas as devidas providências para incluir-se no cálculo o estoque inicial do exercício de 1999 e excluam-se as operações do período decaído.

Constatamos que essas precauções foram realizadas pela Célula de Perícias e complementadas pela Consultoria Tributária. Desta forma, não identificamos no processo nenhuma impropriedade no levantamento realizado ou prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que este teve oportunidade de contestar o laudo pericial e apresentar impugnação ao feito fiscal.

Pelas razões expostas afasta-se a nulidade suscitada.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## 2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que verifica a existência de operações de aquisição ou venda de mercadorias sem nota fiscal. Este, eventualmente, pode apresentar erros quando o lançamento dos dados for feito de forma equivocada.

No caso em tela, os documentos que embasaram o levantamento foram apresentados pelo próprio contribuinte que na peça impugnatória identificou algumas impropriedades.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O SLE realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de entradas, o que significa aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no valor total de R\$ 3.003.900,01. Após a realização de perícia e das correções feitas pela Consultoria Tributária, foi emitido um novo totalizador, contemplando as imperfeições apontadas pelo contribuinte, bem como, a exclusão do período de julho a dezembro de 1998, abrangido pela decadência. Estas alterações importaram em um novo valor para base de cálculo, R\$ 563.820,60.

Após as devidas correções não foram apresentadas novas provas ou impropriedades pela autuada que pudessem elidir por completo o feito fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor demonstrarmos essa matéria, cita-se o art. 139 do Decreto 24.569/97 (RICMS), "in verbis", que impõe aos estabelecimentos adquirentes de mercadorias ou bens que exijam a documentação fiscal de seus fornecedores sempre que a legislação determinar sua emissão.

**Art. 139 . Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

Ressalta-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

**Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:**

**I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.**

**Art. 174 – A nota fiscal será emitida:**

**I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.**

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal de que a entrada de mercadorias nos estabelecimentos comerciais deve ser sempre acompanhada da respectiva nota fiscal.

No caso em tela não restaria outra escolha ao agente do fisco, senão realizar o lançamento de ofício. Lançamento este que, após as correções proporcionadas no curso do devido processo administrativo, confirmou-se parcialmente.

### **3. DA PENALIDADE APLICÁVEL**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de entradas no período de janeiro de 1999 a agosto de 2001, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

### **4. VOTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, de acordo com a nova base de cálculo demonstrada no Parecer da



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

<b>DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>
BASE DE CÁLCULO: R\$ 563.820,60
MULTA: R\$ 169.146,18



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento em parte, para confirmar a decisão de **parcial procedência** da acusação fiscal, mas por motivo diverso do constante na decisão singular, adotando, portanto, os fundamentos e valores constantes do Parecer da Consultoria Tributária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o respectivo Parecer, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes-de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Cícero Roger Macego Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**